



MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
FUNDAÇÃO CULTURA DE JOÃO PESSOA/FUNJOPE

Processos nº: **766/15 e 756/15**

Assunto: **Recursos Administrativo - Concurso N° 009/2014 - Seleção de 01 (Um) Projeto para Montagem do Espetáculo Teatral Paixão de Cristo.**

Recorrentes: Cia Paraibana de Dramas e Comédia, Grupo de teatro Bigorna e Cia Paraibana de Comédias.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

EMENTA: RECURSOS ADMINISTRATIVOS - RECEBIMENTO – CONCURSO PAIXÃO DE CRISTO – IMPUGNAÇÃO DE ESPECIALIDADE E AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE UM DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE MÉRITO – DESPROVIMENTO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO DE MÉRITO.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelos grupos de teatro: Cia Paraibana de Dramas e Comédia, Grupo de Teatro Bigorna e Cia Paraibana de Comédias, em face do resultado parcial do concurso que visa a seleção de 01 (um) projeto para montagem do espetáculo teatral Paixão de Cristo – 2015 – concurso nº 009/2014.

Nas razões apresentadas, os Recorrentes questionam:

- No processo nº756/15: Questionam a legitimidade do jurado Eliakim Queiroz da Silva, como membro da comissão de seleção posto que não foi localizada a contratação do mesmo no Semanário Municipal e também solicitam a colocação dos currículos comprobatórios dos membros Eliakim Queiroz da Silva e de Marcelo Felix de Almeida, de acordo com o termo especialistas previsto no item 6.2 do Edital.

- No processo nº766/15, novamente se insurgem contra a especialização dos

jurados Eliakin Queiroz da Silva e de Marcelo Felix de Almeida.

É o Relatório. Passa-se a decidir.

ANÁLISE JURÍDICA

São recebidos os recursos no efeito suspensivo, independente de preparo, consoante a Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal.

Prefacialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o decreto municipal nº 5.345/05, incumbe a esta Assessoria Jurídica realizar a análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas questões de conveniência e oportunidade dos atos praticados, e que a validade da presente decisão depende de homologação do Diretor executivo.

No fundamento dos recursos, os recorrentes insurgiram-se centralmente em dois aspectos: Ausência da contratação do Jurado ELIAKIN QUEIROZ DA SILVA e da exigência constante no Edital em que os membros da comissão sejam especialistas em Teatro. Considerando a relevância do presente recurso, a presente decisão passa a tratar individualmente de cada ponto suscitado nos recursos.

- **Da Ausência da contratação do Jurado ELIAKIN QUEIROZ**

DA SILVA:

Conforme se verifica nos autos do processo administrativo nº. 727/15, juntada a cópia à presente decisão, tem-se que a escolha do Jurado Eliakin Queiroz da Silva deu-se diante da desistência, por razões de foro íntimo, da artista e pesquisadora Juliana Teles Pardo, jurada inicialmente escolhida para compor a comissão de mérito, conforme processo nº. 4330/14.

Diante da situação emergencial, bem como em razão da necessidade em se preservar o interesse público na realização do espetáculo da Paixão de Cristo, a presente Fundação convidou o Jurado Eliakin Queiroz da Silva para compor a comissão de mérito, não havendo abertura do processo administrativo de contratação em razão da inexistência de tempo hábil para tal finalidade.

Considerando a circunstância relatada, bem como o zelo desta Fundação em proceder regularmente com seus atos administrativos, o jurado comprometeu-se a prestar o serviço sem que houvesse para a Fundação qualquer ônus, sendo dispensado o seu cachê, nos termos do memorando nº. 018/2015, que

deu abertura ao processo administrativo nº. 727/15, e do termo de compromisso assinado.

Deve-se ressaltar que toda a documentação do referido jurado, bem como a justificativa de sua escolha encontram-se juntados ao processo nº. 727/15, razão pela qual entende esta Assessoria pela legalidade da prestação de serviço, contribuindo não só pela preservação do interesse público, como também dos próprios concorrentes, os quais tinham interesse em verem seus projetos julgados por membros especializados.

Ressalta-se que haveria muito mais prejuízo a suspensão do edital, diante da espera em se concluir um procedimento de contratação por inexigibilidade do jurado, colocando-se em risco a própria encenação da Paixão de Cristo, essa realizada há anos pelo Município de João Pessoa.

Resta, portanto, prejudicado o argumento dos recorrentes quanto à inexistência da contratação do jurado ELIAKIN QUEIROZ DA SILVA, uma vez tratar-se de escolha emergencial, sendo dispensado o pagamento de cachê, fato esse que justifica não haver necessidade na assinatura do contrato, bastando a assinatura do termo de compromisso, este devidamente juntado ao processo nº. 727/15.

Ressaltando que, conforme o item 13.4 do mencionado edital traz em seu bojo, in verbis:

13.4. Os casos omissos serão resolvidos em sede administrativa pelo Diretor Executivo da Fundação Cultural de João Pessoa.

E foi diante dessa situação, bem como da supremacia do interesse público que a Diretoria Executiva deste órgão aprovou a atuação voluntária do Sr. Eliakin Queiroz, haja vista o curriculum do mesmo conter as especificações técnicas para realização da análise.

Ademais, tem-se que a Administração Pública possui o poder de autotutela, segundo o qual tem a permissão de rever seus atos e anulá-los ou revogá-los em casos de ilegalidade, ou inoportunidade e inconveniência, respectivamente, nos termos que dispõe as Súmulas do Supremo Tribunal Federal nº 346 e 473, nesse contexto, a qualquer tempo pode esta fundação rever seus atos e, inclusive cancelar ou revogar o concurso nº 009/14, se houver a constatação de irregularidade ou ilegalidade na sua execução.

• **Da especialidade em Teatro dos membros da Comissão de Mérito:**

Segundo dispõem os recursos apresentados, os recorrentes alegam que os Jurados Eliakim Queiroz da Silva e Marcelo Félix de Almeida não

apresentam a especialidade em TEATRO, razão pela qual não deveriam compor a comissão de mérito, a qual deveria ser formada por membros especialistas nesse ramo, nos termos do que exige o Edital do Concurso nº. 009/14, no Item 6.2.

A presente fundamentação passa necessariamente por uma análise que envolve a conceituação de termos abstratos, os quais não possuem uma exatidão no seu alcance e sentido.

Ainda que pese a existência dessa dificuldade, não se pode deixar de considerar a complexidade em que se envolve a análise de um projeto de Paixão de Cristo, cujos custos passam de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Nesse sentido, considera-se a necessidade de que os projetos passem por uma análise de membros conceituados em variados aspectos das artes cênicas, uma vez que os projetos apresentados passam por complexidade de variáveis, não adstritos apenas à parte teatral. Convém transcrever o parecer técnico proferido pela Chefe da Divisão de Artes Cênicas quanto a esse aspecto:

“Excelência artística – Qualificação dos Profissionais – Viabilidade prática do projeto – Dramaturgia – Tempo de Execução do espetáculo – Item esses que necessitam de uma formação particularizada, uma vez que os projetos recebidos pela Fundação vêm com várias especificações do universo das artes cênicas que precisam ser detalhadas de forma clara, estendendo uma observação mais técnica no que diz respeito à projeção arquitetônica e visual das apresentações tendo em vista a necessidade de compor um ambiente que agregue o conceito da dramaturgia com a execução e apresentação das disposições de palco e cenário.”

Nesse ponto, resta legitimada a escolha dos membros da comissão de mérito, os quais possuem especialidades necessárias a uma avaliação que abrange uma complexidade de aspectos, que são imprescindíveis para a escolha da melhor proposta tanto para a Administração Pública, quanto para a sociedade de um modo geral, que espera sempre a melhor produção do espetáculo da Paixão de Cristo.

Especificamente quanto ao fato do Edital exigir a especialidade dos membros de comissão ser em Teatro, tem-se que considerar que tal conceito encontra-se abrangido pelo que se entende por artes cênicas, como toda forma de arte que se desenvolvem num palco ou local de representação para um público.

Ou seja, teatro é uma das classes das artes cênicas, sendo incluídas outras classes, como a ópera, dança, circo e comédia.

Sendo assim, a exigência da especialidade em teatro implica no reconhecimento da existência de várias dimensões que envolve a execução desse tipo de artes plásticas como a cenografia, ambientações cênicas, técnicas de interpretação, literatura dramática, dentro outros variados aspectos. Fato esse que não importa na falta de especialidade em teatro, já que se pode considerar estarem todos incluídos nessa classe nas artes cênicas.

Nesse sentido, convém transcrever mais um trecho do parecer técnico da chefia da Divisão de Artes Cênicas quanto a esse aspecto:

“Diante do revelado, não vejo nenhum problema em convidar um artista que oferece conhecimentos técnicos e artísticos fundamentais para atender as necessidades das diversas áreas que compõem a realização de um espetáculo cênico, uma vez que, o artista tem o potencial para julgar todos e quaisquer conteúdos relativos à história do traje, técnicas de interpretação, evolução do espaço cênico, poéticas da encenação, criação e confecção de esculturas e adereços, técnicas de modelagem e execução de figurinos, técnicas de carpintaria cênicas, história do teatro e da literatura dramática, para que possa compreender a Cenografia e a Indumentária como linguagem das Artes Visuais propostas nos projetos cênicos apresentados.”

Consoante ao exposto, esta Assessoria é do entendimento de que a escolha de todos os membros da Comissão de Mérito teve respaldo no que determinou o Edital, de modo que as várias especialidades dos jurados contribuíram de modo essencial para que houvesse uma avaliação mais completa possível, de modo que a escolha da proposta passou pela aprovação de um complexo de circunstâncias que envolvem a análise do projeto de encenação da Paixão de Cristo.

Ademais, para conhecimento de todos, encontram-se disponíveis os currículos de todos os jurados nos seus respectivos processos administrativos, bem como nos autos dos processos dos presentes recursos.

Só a título de informação, o certame nº 009/2014, transcorreu consoante as normas e princípios do direito Administrativo, dentre eles o da publicidade, eis que todos os atos foram publicados na página do município, bem como no meio de divulgação oficial, que é o Semanário. Ressaltando que somente agora, por conveniência dos recorrentes por não terem logrado êxito, é que questionam a especialidade dos jurados. Especialmente no que diz respeito a MARCELO FÉLIX DE ALMEIDA, sua contratação fora publicada no semanário, conforme mesmo os recorrentes juntam a publicação.

Outro aspecto o qual merece ser ressaltado, é o fato de que a contratação do jurado MARCELO FÉLIX DE ALMEIDA passou pela análise jurídica

da Controladoria Geral do Município de João Pessoa, tendo sido proferido parecer favorável à sua contratação, consoante cópia anexada à presente decisão.

Ressaltando que em qualquer momento, se for detectado ausência de documentos, bem como de descumprimento de item do Edital, o selecionado será excluído do processo e chamado o seguinte, nos termos do que dispõe o certame. Sendo assim, não há justificativa legal, no presente momento, para suspensão do certame.

Desta feita, as alegações dos recorrentes não têm o condão de retirar a eficácia e a legalidade dos atos praticados, eis que observados e obedecidos os critérios norteadores consagrados pelo Direito e nos termos do Edital Concurso **Nº 009/2014**, bem como o contraditório e à ampla defesa.

DECISÃO

Pelo exposto, conhece-se dos recursos interposto para negar provimento a todos, de modo a manter a decisão da Comissão de Mérito na escolha da **proposta do Espetáculo Divina Luz – Galharufas Companhia de Teatro**.

Notifiquem-se as partes da presente decisão. E proceda-se à Homologação Final do presente concurso.

João Pessoa/PB, 24 de fevereiro de 2015.

GEÓRGIA JALES MAIA MEDEIROS
Assessora Jurídica/FUNJOPE

NATÁLIA VALADARES GUSMÃO
Assessora Jurídica/FUNJOPE

AURINO ANTONIO PEREIRA
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA/FUNJOPE
OAB/PB Nº15666

Homologo a decisão:

MAURÍCIO NAVARRO BURITY
DIRETO EXECUTIVO/FUNJOPE